SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2124541 - SP (2024/0049546-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO FONTELES
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAEL FOLADOR STRANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP276991

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de acórdão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, deu-lhe parcial provimento.
2. A agravante alega omissão na decisão agravada quanto à fundamentação da fração de 1/6 aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, questionando se decorreu da compensação proporcional entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da multirreincidência ou de redimensionamento anterior por habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada apresentou omissão relevante ao não esclarecer a origem da fração de 1/6 aplicada na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi devidamente fundamentada, não havendo omissão quanto à origem da fração de 1/6, que resultou da compensação proporcional entre a confissão espontânea e a multirreincidência.
5. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental que pudessem alterar o entendimento firmado na decisão anterior.
6. A decisão embargada não apresenta vícios que autorizem a sua modificação, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "A decisão que aplica fração de 1/6 na dosimetria da pena, decorrente de compensação proporcional entre confissão espontânea e multirreincidência, não padece de omissão quando devidamente fundamentada".

Documento eletrônico VDA49396326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:25:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: d5741ad6-66f2-4611-a2e8-63df847344eb

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49396326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:25:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: d5741ad6-66f2-4611-a2e8-63df847344eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2124541 - SP (2024/0049546-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO FONTELES
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAEL FOLADOR STRANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP276991

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de acórdão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, deu-lhe parcial provimento.

2. A agravante alega omissão na decisão agravada quanto à fundamentação da fração de 1 /6 aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, questionando se decorreu da compensação proporcional entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da multirreincidência ou de redimensionamento anterior por habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada apresentou omissão relevante ao não esclarecer a origem da fração de 1/6 aplicada na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi devidamente fundamentada, não havendo omissão quanto à origem da fração de 1/6, que resultou da compensação proporcional entre a confissão espontânea e a multirreincidência.

Documento eletrônico VDA49396329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:25:52
Código de Controle do Documento: 019af30b-4869-47e7-bd16-5c5e3d3179b1

5. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental que pudessem alterar o entendimento firmado na decisão anterior.

6. A decisão embargada não apresenta vícios que autorizem a sua modificação, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A decisão que aplica fração de 1/6 na dosimetria da pena, decorrente de compensação proporcional entre confissão espontânea e multirreincidência, não padece de omissão quando devidamente fundamentada".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE FATIMA PEREIRA DE VASCONCELOS (fls. 509) contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração (fls. 499-501) opostos em face de acórdão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, deu-lhe parcial provimento (fls. 472-479).

Nas razões recursais, a agravante sustenta a existência de omissão relevante na decisão agravada, ao argumento de que não houve fundamentação clara quanto à origem da fração de 1/6 aplicada na segunda fase da dosimetria da pena. Alega que não se esclareceu se tal fração decorreu da compensação proporcional entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da multirreincidência, nos termos do Tema 585 do STJ, ou se resultou exclusivamente de redimensionamento anterior promovido por habeas corpus concedido de ofício. Ressalta que os embargos de declaração não visaram rediscutir o mérito da condenação, mas apenas esclarecer ponto essencial e ainda indefinido no acórdão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso não seja esse o entendimento, o encaminhamento do feito à Turma competente para apreciação do agravo regimental (fls. 509-517).

Documento eletrônico VDA49396329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:25:52
Código de Controle do Documento: 019af30b-4869-47e7-bd16-5c5e3d3179b1

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Conforme constou na decisão agravada, inexiste qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, vez que a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial fundamentou expressamente a compensação proporcional realizada entre a confissão espontânea e a multirreincidência verificada no caso em tela, tendo sido aplicada a fração de 1/6 (um sexto) como resultado da compensação proporcional realizada, não padecendo, portanto, a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49396329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:25:52
Código de Controle do Documento: 019af30b-4869-47e7-bd16-5c5e3d3179b1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0049546-9

AgRg nos EDcl no REsp 2.124.541 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11562021 11562021150036961202182600 8 15003696120218260008

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
RECORRENTE	:	CARLOS AUGUSTO FONTELES
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAEL FOLADOR STRANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP276991
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO FONTELES
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAEL FOLADOR STRANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP276991

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49387078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:34:04
Código de Controle do Documento: B6DB4CDA-17CC-4E5F-B1FF-66759D16F877